



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.920392/2009-45
Recurso nº 912.611 Voluntário
Acórdão nº **3801-01.466 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2012
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente ITAIPU AUTO PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/02/2004

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF.

A simples retificação de DCTF não é elemento de prova suficiente para aferir a liquidez e certeza do direito creditório.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INCERTO.

A compensação não pode ser homologada quando o sujeito passivo não comprova a origem de seu direito creditório.

DILIGÊNCIAS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se a diligência requerida com o intuito de verificar a comprovação do direito creditório, visto que o ônus da prova é do sujeito passivo e não da Fazenda Nacional.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Fábio Miranda Coradini e Adriana

Processo nº 11080.920392/2009-45
Acórdão n.º **3801-01.466**

S3-TE01
Fl. 2

Oliveira e Ribeiro. Ausência momentânea da Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

CÓPIA

Relatório

Adota-se o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório emitido eletronicamente pela DRF de origem em exame de Declaração de Compensação enviada pela empresa, nos quais não foi homologado o encontro de contas por ausência/insuficiência de créditos oponíveis contra o Fisco.

A interessada defende a existência do indébito afirmando que estaria errado o valor inicialmente informado em DCTF, causando o indeferimento da compensação e o lançamento de ofício. Anexa DCTF retificadora entregue em data posterior à ciência do Despacho Decisório, a qual corrigiria o equívoco.

Então, após solicitar a suspensão da exigibilidade tributária, requer o cancelamento do Despacho Decisório emitido eletronicamente pela DRF de origem em exame de Declaração de Compensação e a validade da compensação, com a extinção da exigência de ofício.

A DRJ em Porto Alegre (RS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INDEFERIMENTO.

Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial à comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas, sendo obrigação do contribuinte comprovar suas alegações, nos termos do art.333, inciso II do Código de Processo Civil.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Em breve arrazoado, inicialmente, descreve os fatos argumentando que suas receitas restaram tributadas pela Cofins até a entrada em vigor da Lei Federal n.º 10.485/2002, pois com os efeitos normativos contidos no artigo 3º e seu §2º, as receitas auferidas pela Recorrente, decorrentes da venda no atacado e no varejo de peças e acessórios de veículos, restou sujeita à alíquota zero a partir do mês de novembro de 2002.

Explica que, por lapso, a Recorrente deixou de excluir do cálculo da anterior mencionada exação as receitas das vendas, no atacado e no varejo, de peças e acessórios para veículos, com o que procedeu ao pagamento a maior de PIS e da Cofins.

Outrossim, a não-homologação se deu por conta de não ter havido prévia retificação das DCTF's correlatas aos créditos compensados. Esclarece que procedeu à retificação das informações pertinentes às contribuições PIS/Cofins contidas na DCTF relativa à competência respectiva.

Quanto ao direito, insiste na tese de que a legislação assegura o reconhecimento da inexigibilidade parcial dos pagamentos por si levados a efeito, no período de que se cuida, por conta de estar parcialmente agraciada com alíquota zero em suas operações, nos termos da Lei Federal nº 10.485/2002, com efeitos a partir do período de apuração de novembro de 2002.

Questiona o julgamento da instância *a quo*, visto que ao tempo da apreciação da manifestação de inconformidade, as DCTF's retificadoras demonstravam, de forma certa e líquida, a existência de pagamento a maior.

Defende que: (i) ou se reconhece a lisura das compensações, já que retificadas as DCTF's, ou (ii) se anula a decisão de primeira instância administrativa, determinando-se a baixa dos autos em diligência, de modo a demonstrar que as informações contidas nas DCTF's retificadoras (que são as informações válidas, até que se prove em contrário) não condizem com a verdade.

Colaciona jurisprudências judiciais e administrativas.

Por fim, requer a esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que:

- a) seja recebido, porque tempestivo, o presente Recurso Voluntário;
- b) seja (ii) reformada a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo-se, ao fim a ao cabo, a lisura da compensação procedida;
- c) caso esta Colenda Câmara Recursal entenda necessária maior dilação probatória além das DCTF's retificadoras, e a considerar os documentos que a Recorrente protesta pela juntada em trinta dias, que se determine a baixa dos autos à instância originária para fins de diligências, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, para fins de aferição dos créditos declarados/compensados nas PER/DECOMP's.
- d) requer ainda seja o julgamento do presente Recurso Voluntário realizado em conjunto com outros processos administrativos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele toma-se conhecimento.

Em que pese a tese de alegação de erro no preenchimento da DCTF original, o seu pleito não pode prosperar, uma vez que tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário não apresentou os documentos essenciais para o reconhecimento de seu crédito, tais como: demonstrativo da base de cálculo do suposto pagamento a maior, notas fiscais, escrituração fiscal e contábil, etc.

Não se pode perder de vista que o art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional dispõe que a retificação da declaração somente é possível com a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Outrossim, o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.” (grifou-se)

Com efeito, a simples apresentação de uma declaração retificadora não produz os efeitos pretendidos pela interessada, visto que seu crédito não goza de liquidez e certeza.

Convém ressaltar que não há óbice legal para a retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, porém a simples retificação deste documento não é elemento de prova suficiente para aferir a liquidez e certeza do pretendo crédito.

Além do mais, o art. 333 do Código de Processo Civil preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ora, tendo alegado que

efetuou pagamento a maior, a recorrente tinha por obrigação legal de juntar aos autos administrativos os respectivos documentos comprobatórios que sustentariam seu direito.

No caso em discussão, o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois a requerente não o comprovou por meio de provas documentais hábeis. A recorrente sequer apresentou cópia de uma nota fiscal, limitando-se a protestar pela juntada posterior de documentos. É preciso insistir no fato de que a simples retificação de DCTFs é insuficiente para se comprovar o direito creditório.

Nessa esteira, é sobremodo assinalar que deve ser indeferida a diligência requerida com o intuito de verificar os supostos pagamentos a maior, uma vez, como visto, o ônus da prova do direito creditório é da requerente e não da Fazenda Nacional. Outrossim, é desnecessária a realização de diligência ou apresentação de outras provas porque o processo encontra-se instruído com os elementos suficientes para formar a convicção do julgador.

Ademais as jurisprudências administrativas são importantes para a formação da convicção do julgador, todavia elas não se constituem em normas gerais de direito tributário e produzem efeitos apenas em relação às partes que integram os processos e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, e, por conseguinte, não homologando a compensação.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Relator